



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.000058/96-21
Recurso nº : 13.443
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ FAGUNDES DE FREITAS
Recorrida : DRF em CUIABÁ - MT
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.574

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FAGUNDES DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer da petição de fl. 48 como recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.000058/96-21
Acórdão nº : 102-43.574
Recurso nº : 13.443
Recorrente : JOSÉ FAGUNDES DE FREITAS

RELATÓRIO

Contra José Fagundes de Freitas (Espólio), CPF nº 079.267.581-91 foi emitida Notificação de lançamento de fl. 03 onde é cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1993 no valor equivalente a 9.167,34 UFIR.

O lançamento originou-se face a alteração na declaração de IRPF nas deduções com despesas médicas de 9.386,50 UFIR para 1.153,88 UFIR e imposto de renda retido na fonte de 12.639,98 UFIR para 0,00 UFIR.

Diante destas alterações o contribuinte passou da condição de imposto a restituir de 5.662,52 UFIR para imposto a pagar de 9.167,34 UFIR.

Tendo o contribuinte ingressado com impugnação intempestiva, o DRF/CUIABÁ - MT reviu de ofício o lançamento conforme consta da decisão de fls. 33/35 assim ementada:

"IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício de 1995; Ano-calendário de 1994

IMPUGNAÇÃO/INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada fora do prazo não deve ser conhecida, posto que intempestiva (art. 15 do Decreto nº 70.235/72).

IMPOSTO RETIDO NA FONTE/GLOSA INDEVIDA - O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer natureza poderá ser compensado na declaração de ajuste anual da pessoa física, se o contribuinte possuir comprovante, emitido em seu nome, pela fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.000058/96-21

Acórdão nº : 102-43.574

DEDUÇÃO - DE - DESPESAS - MÉDICAS/GLOSA - Mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas pleiteadas na declaração de rendimentos, quando as mesmas não se enquadrarem nos termos do artigo 85 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

REVISÃO - DE - LANÇAMENTO - A autoridade administrativa pode rever de ofício lançamento notificado, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Da decisão acima o contribuinte tomou ciência em 12/08/96, tendo ingressado com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fl. 48 alegando a seu favor o desconhecimento da legislação e pleiteando a retificação da declaração de rendimentos. Nada menciona sobre a impugnação entregue a destempo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.000058/96-21

Acórdão nº : 102-43.574

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e como o contribuinte entregou sua impugnação após o prazo legal de 30 dias, não há como apreciar seu pleito sobretudo porque na petição dirigida ao Conselho de Contribuintes não foi questionada a tempestividade da impugnação.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NÃO CONHECER da petição de fl. 48 como recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA